TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 8/25
Luxemburgo, 28 de janeiro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-253/23 | ASG 2

Reparação dos danos causados por um cartel: uma regulamentação nacional que impede uma ação coletiva de cobrança pode violar o Direito da União

É o que acontece quando o direito nacional não prevê nenhuma outra via coletiva de agrupamento das pretensões individuais das pessoas lesadas por um cartel e o exercício de uma ação individual de indemnização se afigure impossível ou excessivamente difícil

O Direito da União permite a qualquer pessoa pedir a reparação dos danos que tenha sofrido devido a uma infração ao Direito da Concorrência. Cabe a cada Estado-Membro definir as modalidades de exercício desse direito, no respeito, nomeadamente, do princípio da efetividade. O facto de proibir uma ação coletiva de cobrança, intentada por um prestador de serviços jurídicos com base nos direitos à reparação que lhe foram cedidos por um grande número de pessoas lesadas, pode comprometer a eficácia do Direito da União. É o caso quando o direito nacional não oferece nenhuma outra via coletiva de agrupamento das pretensões individuais e o recurso a uma ação individual destinada a fazer valer esse direito à reparação se afigure impossível ou excessivamente difícil.

Trinta e duas serrações estabelecidas na Alemanha, na Bélgica e no Luxemburgo alegam ter sofrido danos devido a um cartel através do qual o Land Nordrhein-Westfalen (*Land* da Renânia do Norte Vestefália, Alemanha) aplicou, pelo menos entre 28 de junho de 2005 a 30 de junho de 2019, preços excessivos à venda a essas serrações de madeira em toro proveniente desse *Land*.

Cada uma das serrações afetadas cedeu à ASG 2 o seu direito à reparação dos danos. Enquanto «prestador de serviços jurídicos», na aceção da lei alemã, esta sociedade intentou no tribunal alemão uma ação conjunta de indemnização contra o *Land.* Atua em seu nome e a expensas próprias, mas por conta das serrações, em contrapartida de honorários em caso de sucesso.

O *Land* contesta a legitimidade processual da ASG 2. Sustenta que a legislação alemã, tal como interpretada por alguns órgãos jurisdicionais nacionais [1], não permite a esse prestador intentar uma ação coletiva de cobrança no contexto de uma infração ao Direito da Concorrência.

Segundo o juiz alemão, a ação coletiva de cobrança constitui, na Alemanha, o único mecanismo processual coletivo que permite exercer efetivamente o direito à reparação nos processos de cartéis. Por conseguinte, esse juiz pergunta ao Tribunal de Justiça se o Direito da União [2] se opõe à interpretação de uma regulamentação nacional que impede as pessoas lesadas pelo cartel de recorrerem a este tipo de ação.

O Tribunal de Justiça recorda que **o Direito da União confere a qualquer pessoa lesada por uma infração ao Direito da Concorrência o direito de pedir a reparação integral dos danos.** Uma ação de indemnização pode ser intentada quer diretamente pela pessoa que beneficia desse direito, quer por um terceiro a quem esse direito foi cedido.

Todavia, o Direito da União não regula as modalidades de exercício do direito à reparação dos danos causados por uma infração ao Direito da Concorrência. Por conseguinte, **cabe a cada Estado-Membro defini-las, no respeito, nomeadamente, do princípio da efetividade.**

No caso em apreço, o juiz alemão deve verificar se a interpretação do direito nacional que proíbe a reparação dos danos causados por um cartel através da ação coletiva em causa cumpre o requisito da efetividade. Se concluir i) que o direito alemão não oferece nenhuma outra via legal de direito coletivo que permita assegurar o exercício efetivo desse direito à reparação e ii) que uma ação individual torna o seu exercício impossível ou excessivamente difícil e prejudica uma proteção jurisdicional efetiva, o juiz alemão deve declarar a existência de uma violação do Direito da União.

Nesse caso, o juiz alemão deve procurar interpretar as disposições nacionais em conformidade com o direito da União. Se a interpretação conforme se revelar impossível, **o juiz alemão deve deixar de aplicar as disposições nacionais que proíbem a ação coletiva de cobrança das pretensões indemnizatórias individuais** em questão.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «Europe by Satellite» ✆ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

[1] A ação coletiva de cobrança foi admitida pelo Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha) em diferentes domínios jurídicos, nomeadamente no âmbito do contencioso em matéria de arrendamento imobiliário ou de indemnização dos passageiros aéreos. No entanto, este órgão jurisdicional ainda não teve oportunidade de tomar posição no contexto específico da reparação dos danos causados por um cartel. Em contrapartida, essa ação não é admitida por alguns órgãos jurisdicionais inferiores.

[2] Artigo 101.º TFUE e Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia.